

**ALADI**Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

465

ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE  
MERCADOS EM FAVOR DO EQUADOR  
(ACORDO No. 2)

Sétimo Protocolo Adicional

ALADI/AR.AM/2.7  
14 de outubro de 1987

De conformidade com o disposto no artigo 12 do Acordo regional de abertura de mercados no. 2, os Plenipotenciários da República do Equador e da República do Paraguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Registrar no Acordo regional de abertura de mercados no. 2 os produtos que a República do Paraguai outorga à República do Equador com a finalidade de ampliar sua respectiva lista, nos termos consignados neste Protocolo.

A importação desses produtos será regulada de conformidade com as disposições do mencionado Acordo regional.

NALADI	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
09.02	CHA	
09.02.0.01	A granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 quilos	
19.02	EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES PARA A ALIMENTAÇÃO INFANTIL OU PARA USOS DIETÉTICOS OU CULINARIOS, A BASE DE FARINHAS, SEMOLAS, AMIDOS, FECULAS OU EXTRATOS DE MALTE, MESMO COM ADIÇÃO DE CACAU EM PROPORÇÃO INFERIOR A 50% EM PESO	
19.02.2	<u>Preparações para a alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários</u>	
19.02.2.99	Os demais	
20.02	LEGUMES E HORTALIÇAS PREPARADAS OU CONSERVADAS SEM VINAGRE NEM ACIDO ACETICO	
20.02.1	<u>Em recipientes herméticamente fechados</u>	
20.02.1.05	Cogumelos	

//

Artigo 2o.- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecientos e oitenta e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República do Equador:

Fernando Ribadeneira Fernández Salvador

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

---